



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Protocolo nº 2524/2025

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Trata o protocolo de pedido de redução de jornada sem prejuízo da integral remuneração por seu filho “pessoa com transtorno do espectro autista” (fl. 03 / 18).

Sucedede que, na ausência de legislação municipal tratando dos vários pontos a respeito, entendo não ser possível o deferimento do pedido, ademais, nas ações judiciais movidas em face do Município de Pirassununga com tal pretensão esta Procuradoria apresenta resistência ao pedido, me parecendo contraditório no processo judicial o Município não concordar com o pedido e na via administrativa conceder.

A legislação federal é aplicada aos servidores federais, incidindo, pois, o princípio da autonomia dos entes federados.

Nas contestações apresentadas pelo Município nos processos judiciais é alegado:

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

“PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA

Em observância ao princípio da impugnação especificada dos fatos e da concentração das teses de defesa, nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT e do art. 335 e seguintes do CPC, apresenta-se manifestação do seguinte modo:

A Administração Pública, como é sabido, está jungida ao **Princípio da Legalidade** (artigo 37, da CF) – logo, a lei é o limite e a razão da atuação dos gestores públicos.

Em outras palavras, a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo aquilo que não for proibido por lei, só pode agir em função daquilo que lei determinar. A **“Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei.”**

No caso *sub judice*, o pedido da reclamante fundamenta-se na Lei Federal 13.370/2016, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90). Todavia, **referido comando normativo não se aplica à obreira, por ser empregada pública municipal. A lei em comento alberga, tão somente, os servidores federais.**

Logo, tem-se que a pretensão da reclamante confronta o princípio constitucional da estrita legalidade, dado que não existe, no âmbito do Município de Pirassununga, comando legal para que a Administração Pública, direta ou indireta, possa conceder jornada de trabalho reduzida ao servidor.

Ademais, destaca-se que o pleito ganha contornos de assistência social, pois pretende a redução da jornada sem a diminuição da remuneração. Logo, ensejaria encargo, por parte do Município-empregador, maior do que a contraprestação pactuada.

Com efeito, conquanto o pleito seja a redução da jornada laboral com manutenção dos vencimentos, a reclamante, ainda que indiretamente, pretende um amparo pecuniário, escapando, pois, das regras do direito do trabalho, tanto é assim, que não foi lançado **nenhum fundamento de natureza eminentemente trabalhista.**

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Nesta linha, atender a pretensão da reclamante, independentemente de lei, significaria clara e comprometedora afronta ao princípio da legalidade, também insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição da República.

A violação ao princípio da estrita legalidade se perfaz porque a Constituição Federal reserva a cada ente federativo a prerrogativa na edição da legislação instituidora do regime jurídico de seus servidores:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Há que se ter presente também que, logicamente, a carga de trabalho, definida inclusive no **edital de concurso**, está ligada a remuneração a que o servidor faz jus. Assim, certo é que alteração na carga horária implica em alteração na remuneração, majorando o valor da hora de trabalho. Isto também evidencia que a pretensão da autora viola o disposto na primeira parte do inciso X do artigo 37, da Carta Magna, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Ocorre que, conforme art. 37, X e art. 169 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada em **lei específica** cuja iniciativa, no caso, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal e de **prévia dotação orçamentária**.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, art. 33, §1º, I e II – em estreita simetria com o que dispõe o art. 61, §1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal e com art. 24, §2º, "1" e "4" – estabelece competir exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos e o regime jurídico do servidor.

"Art. 33. (...)

*§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.
II – regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (NR)"*

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Com este panorama constitucional, tem-se que não há suporte jurídico para o acolhimento da pretensão da Reclamante, uma vez que não há lei no Município de Pirassununga que a contemple.

Por tudo o quanto já visto, repisa-se: não cabe invocar o disposto na Lei Federal nº 8.112/90, que versa sobre o **regime jurídico dos servidores da União**. Isto porque não se trata de uma lei nacional, mas sim apenas federal, voltada a reger os servidores da União, pois, como exposto, esta é matéria reservada a cada um dos entes federativos.

Aplicar ao caso *sub judice* o disposto na Lei Federal nº 8.112/90, ou mesmo qualquer outra lei de outro ente público, em caráter analógico configuraria, além das violações às disposições constitucionais já citadas, frontal agressão ao princípio federativo consubstanciado no artigo 18 da Constituição Federal.

Acrescente-se ainda que impor ao Município a observância da Lei n.º 8.112/90 constitui afronta ao artigo 29, caput, da Lei Maior, que dispõe que os Municípios organizam-se e regem-se pelas Leis Orgânicas e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual. Noutra vertente, também é certo que, caso acolhido o pleito da parte Reclamante, haveria atentado contra a harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Lei Maior), eis que a definição do regime jurídico dos servidores e empregados públicos exige a edição de lei cuja iniciativa recai sobre o Prefeito e não a intervenção do Poder Judiciário.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE

Primeiramente, insta pontuar que, ao contrário do que se possa cogitar, é imprescindível que seja verificada a necessidade da redução da jornada, pois, imagina-se, por hipótese, que a pessoa que requeira sequer se dedique a cuidar da criança, por exemplo um pai que mora longe e que se preocupa tão somente em pagar a pensão alimentícia, ou nem isso, teria ele direito à redução da jornada? Por óbvio que não!

Impende observar que não é a doença que indica por si só a necessidade de redução da jornada, mas se eventuais peculiaridades do caso que venham a demandar mais tempo da trabalhadora junto à criança.

(...)"

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Assim, respeitando a condição e o pleito, mas visto o todo exposto, opino pelo indeferimento por não se verificar legislação municipal regrado o direito reivindicado.

CONTUDO, em que pese as reiteradas manifestações desta PGM e de seus causídicos no sentido de **INDEFERIR** tais solicitações pelos motivos acima expostos, outro foi o entendimento do causídico Procurador em folhas 14/17, **OPINANDO** pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO**, com as recomendações contidas na conclusão de seu Parecer.

Desta forma remeto os presentes autos para que seja deliberado de forma discricionária / administrativa a concessão ou não por parte desta Secretária de Administração, visto o respaldo opinativo ali contido.

É como opino, *sub censura*.

Remeto os autos para ciência e providências que o caso requer.

Pirassununga, 12 de junho de 2025.

TIAGO
ALBERTO
FREITAS VARISI

Assinado digitalmente por TIAGO ALBERTO
FREITAS VARISI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC QAR,
OU=45419513000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI
Razão: Sina ou outro desde documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.12 15:28:56-0300
Versão Reader: 10.1.4

Tiago Varisi
Procuradoria Geral
Pirassununga/SP

Rua Galcício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

PARA SIMPLES CIÊNCIA DOS PROCURADORES.

Pirass. 13.06.2025

ante
13/06

Valter Teodoro Camargo de Castro
Procurador Geral do Município

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral
Pirassununga-SP

ante
13/06
CARLOS BOTASSINI DE SOUZA
Procurador Municipal
SP 319.511

ante
13/06
FÁBIO DOS SANTOS ZAN
Procurador Municipal
SP 214.000

ante
PW

É o conteúdo desta certidão que se declara verdadeiro e correto.

ante
Caio Vinícius Peres e Silva
SP 14257



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

FL.
35

Juntada de Documentos

Data e Hora: 02/07/2025 09:28:01

Usuário: 5850 - ÉRICA REGINA PIANCA/PROCURADORA

Local: PROCURADORA - DRA. ERICA - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 4

Página Início: 21

Documento: JUNTADA DE DOCUMENTO

Descrição: parecer

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**Protocolo nº 2524 / 2025****Assunto: Redução de jornada de trabalho sem redução de salario****Ao Procurador-geral,**

Trata o presente sobre autos encaminhados para análise e esclarecimento jurídico quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluía qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do pedido formulado pela servidora municipal **RAFAELLA CRISTINA CENZI FERNANDES**, que requer a redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, **sem prejuízo de sua remuneração**, com fundamento na necessidade de acompanhamento de seu filho diagnosticado com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, conforme laudo médico acostado aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria exige apreciação sob o prisma dos **direitos fundamentais**, da **legislação especial de proteção à pessoa com deficiência**, da **normativa federal subsidiária** e da **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF)**.

A **Constituição Federal** assegura:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III),
- **Direitos sociais à saúde e assistência** (art. 6º),
- **Proteção à pessoa com deficiência** (art. 203, V),
- **Prioridade absoluta da criança** (art. 227).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** reforça esses princípios, estabelecendo que é dever da Administração Pública assegurar, em todas as esferas, o exercício dos direitos à igualdade e à inclusão da pessoa com deficiência.

No plano federal, o **art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990** prevê expressamente a possibilidade de redução de jornada de servidores públicos para acompanhamento de filho com deficiência, sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a necessidade por meio de laudo técnico.

Essa norma foi **explicitamente estendida a todos os servidores públicos estaduais e municipais**, por força da **tese firmada pelo STF no Tema 1097 da Repercussão Geral**, em julgamento com **efeito vinculante**, cuja ementa dispõe:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”

Portanto, o Município **não depende de legislação específica local ou de ordem judicial** para conceder, **administrativamente**, a redução de jornada de trabalho solicitada por servidor público em situação jurídica semelhante, **desde que presente documentação técnica idônea e viabilidade administrativa do setor**.

No caso concreto, a servidora apresenta laudo médico que atesta o diagnóstico de TEA em seu filho. Ainda que se recomende a juntada de **avaliação médica e psicossocial atualizada**, com indicação da necessidade de acompanhamento contínuo, o pedido encontra respaldo legal e jurisprudencial suficiente para deferimento, condicionando-se à reorganização dos serviços públicos afetados.

Ademais, destaca-se que, no **Processo Administrativo nº 5104/2023**, esta Procuradoria manifestou-se pela viabilidade da jornada reduzida a servidora em caso similar

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(BRENA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES), ainda que em cumprimento a decisão judicial. Os fundamentos jurídicos utilizados no referido parecer aplicam-se analogicamente à presente hipótese, reforçando a uniformidade dos precedentes internos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

- a. pela **viabilidade jurídica de concessão da redução da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais**, sem prejuízo da remuneração, à servidora **RAFAELLA CRISTINA CENZI FERNANDES**, com fulcro no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990, **conforme tese vinculante firmada no Tema 1097 da Repercussão Geral pelo STF**;
- b. pela **necessidade de instrução complementar** com:
 - Laudo médico e psicossocial atualizados que atestem a necessidade do acompanhamento contínuo pela genitora;
 - Manifestação da chefia imediata quanto à **viabilidade da reorganização do setor**, sem prejuízo da prestação do serviço público;
- c. pela adoção de **ato administrativo formal** que discipline a redução da jornada, fixando a carga horária semanal, o local de exercício e as condições para reavaliação periódica da medida, a fim de assegurar o controle da Administração e evitar precedentes indevidos.

Assim e como opino, Sub censura.

Pirassununga, 08 de junho de 2025.

RODRIGO DE AZEVEDO
LEONEL:045
95063660

Assinado de forma digital por RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL:04595063660
Dados: 2025.06.08 23:29:30 -03'00'

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398



Tramitação

Data Hora: 02/07/2025 09:32:13

Usuário: 5850 - ÉRICA REGINA PIANCA/PROCURADORA

Local Origem: PROCURADORA - DRA. ERICA - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: O entendimento desta Procuradoria externado no protocolo 2524/25 foi no sentido de se admitir a redução de jornada sem redução de remuneração, como recomendado pelo Ministério Público. Encaminho, pois, aquele parecer, que sugere a edição de ato administrativo a fim de regulamentar a matéria.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

FL.
41

Tramitação

Data Hora: 02/07/2025 14:41:51

Usuário: 7567 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Local Destino: SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Encaminhado para estudo das ações necessárias para atender as recomendações do MP, bem como do entendimento da Procuradoria.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

FL.
42

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/07/2025 11:05:59

Usuário: 3477 - LÉLIA PALMIRA BELLONI/CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Local: SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Qtd. Páginas: 1

Página Início: 28

Documento: JUNTADA DE DOCUMENTO

Descrição: Juntada de documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Ref. Prot. nº 3851/2025

Ao Secretário Municipal de Administração:

Em atenção às recomendações da Promotora de Justiça – Dr^a Renata Caldeira Costa Piccirilo Calofemina, às fls. 5, informamos que estamos tomando as devidas providências, independentemente de regulamentação municipal.

Informamos ainda que a minuta do projeto de lei está sendo tratada no protocolo administrativo nº 679/2024.

Para sua ciência, localizamos 07 (sete) protocolos referentes a pedidos de jornada especial.

Pirassununga, 11 de julho de 2025

LELIA PALMIRA
BELLONI:13934640842

Assinado digitalmente por LELIA PALMIRA
BELLONI:13934640842
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
16749299000111, OU=videoconferencia, CN
=LELIA PALMIRA BELLONI:13934640842
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.07.11 10:53:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Lélia Palmira Belloni
Chefe da Seção de Recursos Humanos



Tramitação

Data Hora: 11/07/2025 11:18:12

Usuário: 3477 - LÉLIA PALMIRA BELLONI/CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Local Origem: SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Senhor Secretário, informamos que estamos trabalhando nos estudos das ações necessárias para atender às recomendações do MP.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

FL.
45

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/07/2025 14:56:18

Usuário: 7567 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Local: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Qtd. Páginas: 2

Página Início: 31

Documento:

Descrição: Despacho da Secretaria de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****Estado de São Paulo****Secretaria Municipal de Administração**

Pirassununga, 11 de julho de 2025.

PROCESSO Nº: 3851/2025

Assunto: Solicitação de providências para elaboração de resposta ao Ministério Público referente ao Processo nº 3851/2025 (Ofício nº 395/2025-3 - Ref. NF 0385.169/2025).

Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Processo Eletrônico nº 3851/2025, originado do Ofício nº 395/2025-3, referente à Notícia de Fato nº 0385.169/2025, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que trata da averiguação de possível descumprimento da Lei Federal nº 13.370/2016 e da Tese do STF no Tema 1097 de Repercussão Geral, as quais asseguram aos servidores públicos com dependentes com deficiência o direito à jornada especial de trabalho sem compensação de horário.

A referida Recomendação do Ministério Público, datada de 27 de junho de 2025, instou esta Administração Municipal a adotar medidas imediatas e a informar as providências no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Informo que a Procuradoria Geral do Município, por meio do parecer jurídico constante às fls. 20-23 do presente processo, já se manifestou pela viabilidade jurídica da concessão da jornada especial de trabalho, sem prejuízo da remuneração, conforme a legislação federal e o entendimento vinculante do STF. Tal parecer foi o alicerce para as orientações subsequentes.

Em atenção às recomendações do Ministério Público e ao parecer da Procuradoria, a Seção de Recursos Humanos, conforme despacho da Chefe da Seção, Lélia Palmira Belloni, à fls. 27, datado de 11 de julho de 2025, já está tomando as devidas providências. É fundamental destacar que a Seção de Recursos Humanos já iniciou a implementação das ações necessárias, independentemente da regulamentação municipal específica, demonstrando proatividade no atendimento ao direito dos servidores.

Adicionalmente, cumpre informar que a minuta do projeto de lei que visa regulamentar a matéria em âmbito municipal está em fase de tratamento, sob o protocolo administrativo nº 679/2024, evidenciando o empenho da Administração em estabelecer um arcabouço normativo claro e perene para a questão.

Por fim, a Seção de Recursos Humanos já realizou um levantamento interno e localizou 07 (sete) protocolos de pedidos de jornada especial, o que demonstra a relevância e a demanda pela aplicação desse direito entre os servidores municipais. A análise e deliberação sobre esses requerimentos já protocolados estão sendo priorizadas, em linha com a Recomendação do Ministério Público.

Cumpr-se relatar tais fatos para possível resposta ao Ministério Público, considerando os seguintes quesitos:

1. A confirmação do entendimento da Administração Municipal quanto à vinculatividade da Lei Federal nº 13.370/2016 e da Tese do STF (Tema 1097).
2. Assegurar que as providências administrativas já estão sendo tomadas para a concessão da jornada especial aos servidores, conforme o direito estabelecido, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

que serão implementadas independentemente de regulamentação municipal prévia.

3. Informar sobre o andamento do processo de elaboração do projeto de lei municipal para regulamentação definitiva da matéria (Protocolo Administrativo nº 679/2024).
4. Mencionar a identificação e o processo de análise dos 07 (sete) pedidos de jornada especial já protocolados, reafirmando o compromisso de reavaliar e conceder esses direitos de forma célere e eficaz.
5. Comprometer-se a garantir ampla publicidade desta Recomendação e das medidas adotadas a todos os servidores municipais, conforme solicitado pelo Ministério Público.

Acredito que uma resposta completa e transparente, com base nas informações aqui consolidadas, será fundamental para demonstrar a diligência e o compromisso desta Prefeitura com a garantia dos direitos de seus servidores e o cumprimento da ordem jurídica vigente.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**CARLOS
ALBERTO DE
AZEVEDO:
52098940610**

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=167492990011,
OU=videoconferencia, CN=CARLOS
ALBERTO DE AZEVEDO:52098940610
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui.
Data: 2025.07.11 14:54:41-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Carlos Alberto de Azevedo
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 3851/25

AO EXPEDIENTE DO GABINETE

Em atenção ao Ofício n° 395/25-3, fls. 06, proceder o envio à 3ª Promotoria de Justiça de Pirassununga da manifestação da Procuradoria Geral do Município, fls. 13/24 e da Secretaria Municipal de Administração, fls. 25/31.

Após, retornar à Secretaria Municipal de Administração para continuidade das medidas cabíveis.

Pirassununga,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por FERNANDO
LUBRECHET, CPF n°
190.434.078-44 em
14/07/2025 às 09:15:21
(GMT-03:00)